

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 2009, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 2009, são estendidas:

a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante da convenção que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A retribuição do grupo x da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 7 de Outubro de 2009.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 1262/2009**

**de 15 de Outubro**

A migração de pessoas, na esmagadora maioria dos casos por razões que se prendem com a procura de trabalho e

de melhores condições de vida, é um elemento constitutivo das sociedades contemporâneas, fruto de um fenómeno que deixou de ser provisório para, ao invés, se intensificar e diversificar, quer quanto às proveniências étnicas, culturais e linguísticas dos cidadãos migrantes quer quanto ao modo como é perspectivado pelos próprios e, sobretudo, pelas sociedades que os acolhem. De direcção dupla, envolve, pois, os que chegam e os que acolhem e integram, exigindo o esforço de ambas as partes na partilha e compreensão de hábitos, costumes, valores, religiões e línguas.

Desta realidade e considerando a emergência e a urgência da sua integração, questão que se tem vindo a tornar, de forma cada vez mais sistemática, no pilar do debate político e público europeu sobre a imigração, o direito à língua do país de acolhimento impõe-se como prioritário, de modo que, em lugar de funcionar como instrumento de discriminação, a língua se constitua como meio de acesso à cidadania, como um direito cuja aprendizagem viabilizará o usufruto de outros direitos, assim como o conhecimento e a promoção do cumprimento dos deveres que assistem a qualquer cidadão.

Conhecer a língua do país de acolhimento não é apenas uma condição necessária e indispensável para se ser autónomo, é também, e sobretudo, condição de desenvolvimento pessoal, familiar, cultural e profissional. O seu desconhecimento constitui uma desigualdade que fragiliza as pessoas, tornando-as dependentes e, por consequência, mais vulneráveis. Poder aprender a língua do país de acolhimento é poder adquirir os meios de comunicar, interagir, compreender, defender-se, confrontar-se com uma outra cultura e outros códigos, é poder escolher abrir-se aos outros.

É preciso falar, compreender, ler, escrever em português para aceder ao mercado de trabalho, encontrar alojamento, pedir autorização de permanência no País, poder acompanhar a escolaridade dos filhos, aceder aos cuidados de saúde, compreender e participar na vida social, política e cultural.

É preciso ser-se proficiente em português para, em Portugal, agir, exercendo uma cidadania plena e consciente.

Em Portugal estas preocupações não são recentes, existindo desde há alguns anos ofertas de cursos de Português para estrangeiros. Contudo, face aos desenvolvimentos que têm ocorrido, nos últimos anos, não só a nível comunitário, nomeadamente com a publicação do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, mas também a nível nacional, mais concretamente com a aprovação do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, importa agora proceder à criação dos cursos de Português para Falantes (adultos) de Outras Línguas.

Ainda no plano nacional, e num quadro de mudança do enquadramento legal da imigração, é publicado, em 2007, o Plano para a Integração dos Imigrantes, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de Maio. Entre o conjunto de medidas inscritas no Plano encontram-se medidas de valorização do ensino do Português como língua não materna, enquanto factor gerador de uma maior igualdade de oportunidades para todos.

Complementarmente, a Lei da Nacionalidade e o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional requerem como um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade portuguesa e para a concessão de autorização de residência permanente e aquisição do estatuto de residente de longa duração o

conhecimento suficiente da língua portuguesa, tal como dispõem, respectivamente, os artigos 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, e 80.º e 126.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

É neste contexto que surge a presente portaria com o objectivo de criar os cursos de Português para Falantes (adultos) de Outras Línguas, com base no referencial O Português para Falantes de Outras Línguas — O Utilizador Elementar no País de Acolhimento, enquadrando-os no Sistema Nacional de Qualificações, nomeadamente pela inserção no Catálogo Nacional de Qualificações e pela adopção do modelo de certificado de qualificações.

Esta portaria pretende ainda responder às exigências dos regimes jurídicos para aquisição da nacionalidade portuguesa e para a concessão de autorização de residência permanente e estatuto de residente de longa duração, no que diz respeito ao requisito do conhecimento da língua portuguesa.

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — A presente portaria cria os cursos de Português para Falantes de Outras Línguas, adiante designados por cursos, assim como as regras a que obedece a sua leccionação e certificação.

2 — A organização, os referenciais de competências, os requisitos de acesso e a carga horária dos cursos obedecem ao referencial O Português para Falantes de Outras Línguas, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — Os referenciais de competências que integram o referencial referido no número anterior constam do Catálogo Nacional de Qualificações.

**Artigo 2.º**

**Entidades formadoras**

Os cursos são promovidos pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e pelos centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

**Artigo 3.º**

**Leccionação**

A leccionação dos cursos é assegurada por docentes profissionalizados na área do ensino do Português, preferencialmente com formação específica no ensino do Português como língua estrangeira ou língua segunda, ou por formadores devidamente certificados na mesma área, seleccionados, para o efeito, pelos estabelecimentos de ensino e centros de formação.

**Artigo 4.º**

**Certificação**

1 — A certificação dos cursos é efectuada pelos estabelecimentos de ensino ou pelo Instituto do Emprego

e Formação Profissional, I. P., quando se trate de cursos promovidos nos centros de formação deste Instituto.

2 — A certificação a que se refere o número anterior é formalizada com base no modelo de certificado emitido nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, constante do anexo à presente portaria.

**Artigo 5.º**

**Requisito de conhecimento em língua portuguesa**

A obtenção do nível A2 de proficiência linguística do utilizador elementar ou superior faz prova do conhecimento de língua portuguesa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, e nos termos do disposto nas alíneas e) do n.º 1 do artigo 64.º e g) do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2008.

Em 24 de Setembro de 2009.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

**ANEXO**

**Certificado de Qualificações**

Certifica-se que  
(nome) \_\_\_\_\_  
natural de (país) \_\_\_\_\_  
nascido(a) em \_\_\_\_-\_\_\_\_-\_\_\_\_ (dia-mês-ano), titular do (BI/Passaporte/Autorização Residência/ Cartão de Cidadão)  
n.º \_\_\_\_\_, emitido por¹ \_\_\_\_\_, em³  
\_\_\_\_-\_\_\_\_-\_\_\_\_ (dia-mês-ano), obteve certificação nas seguintes unidades:

Código	Unidades de formação de curta duração	Horas
Total de horas		

Tendo concluído² em \_\_\_\_-\_\_\_\_-\_\_\_\_ (dia-mês-ano) na (entidade formadora) \_\_\_\_\_ o nível³ \_\_\_\_ do curso.

## PORTUGUÊS PARA FALANTES DE OUTRAS LÍNGUAS

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O responsável pela (designação da entidade emitente)

*(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)*

Certificado n.º xx/xxxx (n.º sequencial/ano)

<sup>1</sup> Indicar apenas quando aplicável.<sup>2</sup> A designação do curso e a designação do nível só devem constar do certificado emitido no caso da conclusão do curso.<sup>3</sup> De acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.

*Os logótipos do programa/entidade financiadora e do Fundo Social Europeu só são obrigatórios no caso da formação ter sido financiada por fundos públicos e/ou por esse fundo estrutural da União Europeia.*

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 1263/2009****de 15 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, prevê que os grupos e subgrupos farmaco-

terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação são fixados por portaria do Ministro da Saúde. Nesse sentido, foi aprovada a Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro.

Em Fevereiro de 2009, o coordenador da Comissão e Acompanhamento do Programa Nacional de Controlo da Asma apresentou uma proposta de subida de escalão para as associações fixas de broncodilatadores em formulação farmacêutica única, a fim de melhorar a adesão ao tratamento e controlo da asma.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 22 de Setembro, foi determinado que fosse produzida evidência empírica, no prazo de um ano, que comprovasse os benefícios da medida para o melhor controlo da doença, pelo que a presente portaria deve ser revista no fim do referido prazo. Desta forma, a medida agora tomada vigora apenas por um ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

**Artigo único**

1 — As associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores (5.1) constantes do escalão C do anexo à Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, passam a integrar o escalão B, devendo esta alteração ser incluída no local próprio daquele anexo.

2 — A mudança de escalão a que se refere o número anterior vigora pelo prazo de um ano.

3 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 2 de Outubro de 2009.